



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLL N° 25/2025

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 02/04/2025

Cód. 03.00.02.06 - VC · P

Data: ____ / ____ / ____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Dispõe sobre a disponibilização de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nos estabelecimentos de saúde do Município que especifica.

Autoria:

Vereador Paulinho dos Condutores.

Distribuído em:

07/04/2025

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:

02/04/2025 - Projeto protocolado.

07/04/2025 – Projeto distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 16/04/2025).

PL n.º 25/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

02 @
Câmara Municipal
de Jacareí

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a disponibilização de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nos estabelecimentos de saúde do Município que especifica.



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde do Município, especificados a seguir, devem garantir atendimento com apoio de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – em consultas, internações, procedimentos e atendimentos de urgência e emergência:

- I – unidades básicas de saúde;
- II – unidades de pronto atendimento;
- III – hospitais públicos;
- IV – hospitais privados.

Parágrafo único. Nos casos específicos de consultas, internações, procedimentos e atendimentos de urgência e emergência, o paciente tem direito de declinar do serviço tratado no *caput* deste artigo, em resguardo ao sigilo.

Art. 2º A Administração Municipal terá o prazo de 1 (um) ano, a contar da vigência desta Lei, para pleno atendimento ao ora disposto.

Art. 3º Os hospitais privados terão o prazo de 1 (um) ano, a contar da vigência desta Lei, para atendimento ao ora disposto, sob pena de multa de 10 VRMs (Dez Valores de Referência do Município) na primeira constatação de



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

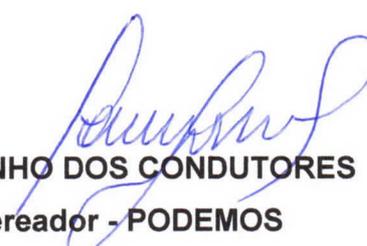


Projeto de Lei - Dispõe sobre a disponibilização de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nos estabelecimentos de saúde do Município que especifica. – Fls. 02

irregularidade pelo Setor de Fiscalização do Município, a ser aplicada em dobro em casos de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 26 de março de 2025.


PAULINHO DOS CONDUTORES
Vereador - PODEMOS

AUTOR: VEREADOR PAULINHO DOS CONDUTORES.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



JUSTIFICATIVA

O advento da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) representou uma grande vitória e a reafirmação do compromisso da sociedade brasileira com a inclusão social das pessoas com deficiência e com a eliminação das barreiras que afetam a vida das pessoas com qualquer deficiência física e negativamente a sua qualidade de vida com a possibilidade de exercício pleno das suas potencialidades.

A lei define como objetivo, superar, qualquer barreira, entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social dessas pessoas, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação ao acesso à informação, à compreensão e a circulação com segurança.

As barreiras, obviamente, variam de acordo com a deficiência de cada uma, ou seja, o que é barreira para um pode não ser para outro. Dessa forma, a comunicação oral, que, para quase a totalidade da população é um meio de aproximação para os cerca de 2, 3 milhões de brasileiros que têm deficiência auditiva severa (dos quais quase 10 milhões de pessoas surdas) ela é uma barreira por vezes intransponível.

As dificuldades que se apresentam às pessoas surdas, são enormes, sobretudo, para receber atenção na rede da saúde pública ou privada. A barreira da comunicação impacta na rapidez e na



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



confiabilidade da firmação do diagnóstico; na transmissão das instruções sobre o tratamento, momento sensível em qualquer relação médico-paciente; e da mesma maneira, na aferição dos resultados do tratamento.

A inclusão e o respeito à dignidade da pessoa com deficiência auditiva passam, pela adequada comunicação. Dessa forma, a Libras – Língua Brasileira de Sinais, é reconhecida como meio legal de comunicação e expressão desde a entrada em vigor da Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2022. Assim, se fez necessário a promoção e difusão entre os profissionais de saúde, para que possam atender adequadamente essa parcela da população.

Diante disso, o projeto de lei é uma iniciativa com esse objetivo. Dessa forma, as Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento, Hospitais Públicos e Hospitais Privados terão, estatisticamente, pelo menos um ou mais pacientes com deficiência auditiva severa.

Diante disso, considerando que com o passar dos anos é cada vez maior o número de pessoas surdas a presença de profissionais treinados em Libras ou intérpretes de Libras sempre será requerida. Não é, portanto, medida exagerada ou extemporânea a propositura que nos forma a convicção de que os nobres pares haverão de concordar, honrando-me com os votos.

Quanto à competência para a iniciativa legislativa, podemos verificar que não se trata de matéria inserida exclusiva do Poder Executivo Municipal a teor do art. 40 da Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

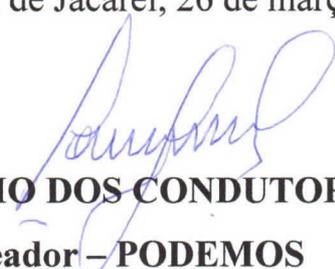
PALÁCIO DA LIBERDADE



Por todo exposto, pela inexistência de qualquer impedimento legal e constitucional, trazemos, respeitosamente para análise do Egrégio Plenário a presente propositura, para a devida apreciação, discussão e votação.

Por todo o exposto, respeitosamente apresentamos à consideração dos nobres pares esta propositura e, certos de sua aprovação, subscrevemos agradecidos.

Câmara Municipal de Jacareí, 26 de março de 2025.


PAULINHO DOS CONDUTORES
Vereador – PODEMOS



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002.

Regulamento

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.4.2002

*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 070/2024 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto e da Emenda nº 01: Vereador Paulinho dos Condutores.

Assunto do projeto: Dispõe sobre a disponibilização de interpretes de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nos estabelecimentos de saúde do Município que especifica.

Assunto da Emenda nº 01: Altera a redação da ementa, do artigo 1º *caput* e artigo 2º do PLL.



PARECER Nº 295.1/2024/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre a disponibilização de interpretes de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nos estabelecimentos de saúde do Município que especifica. Emenda nº 01. Altera redação. Art. 30, I e II, CF. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Paulinho dos Condutores, pelo qual se busca dispor sobre a disponibilização de interpretes de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nos estabelecimentos de saúde do Município que especifica.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção é facilitar a comunicação de pessoas com deficiência, diante da legislação federal.

3. Apresenta, também, Emenda nº 01 ao presente PLL, alterando redação, objetivando maior adequação aos princípios constitucionais.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

2. A propositura visa suplementar matéria elencada na Lei Federal nº 10.436/2002, além do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

3. Destacamos que tema semelhante ao aqui tratado se encontra em tramitação legislativa, na Câmara dos Deputados, conforme documentação anexa.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



4. *Continuando a análise*, a matéria elencada no presente PLL não se encontra no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, **não sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito.**
5. *Quanto ao mérito do presente PLL, não cabe a esta Secretaria fazer qualquer juízo de valor e conceder a sua opinião.*
6. Em relação à Emenda nº 01 não observamos qualquer mácula que possa ser apontada.
7. Portanto, não vislumbramos, **por ora**, quaisquer vícios impeditivos para a regular tramitação legislativa do Projeto e da Emenda nº 01.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela, juntamente com sua Emenda nº 01, **NÃO** apresenta impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o Projeto e a Emenda **estão aptos** a serem apreciados pelos Nobres Vereadores.
2. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, **em turno único de discussão e votação.**
3. A Emenda nº 01 deverá ser votada antes do PLL (art. 117 do NRI).
4. A propositura deverá ser submetida às Comissões de: a) Constituição e Justiça e b) Saúde e Assistência Social.
5. Este é o parecer, **opinitivo e não vinculante.**
6. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 17 de setembro de 2024

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902



Folha
108
Câmara Municipal
de Jacarei

Folha
09 @
Câmara Municipal
de Jacaré

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 342, DE 2024 (Do Sr. Raniery Paulino)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais de médio e grande porte disporem de, pelo menos, um intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Folha
100 e
Câmara Municipal

Folha
138
Câmara Municipal
de Jacareí

PL n. 342/2024
Apresentação: 21/01/2024 10:31:59 AM

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

Registre-se, que esta matéria nos foi apresentada pelo jovem *Erick Bruno*, pessoa surda da cidade de Cuitegí/PB; *Ricardo Lima*, presidente da Associação de Surdos de João Pessoa (ASJP); *Hellosman* de Oliveira Silva, vice-presidente do Conselho da Pessoa com Deficiência do Estado da Paraíba (CEDPD/PB), diretores da Associação dos Surdos de Guarabira, *Jonatas Tavares* e *Mikaela*, bem como do presidente da FCD (Fraternidade Crista de Deficientes), *Taffarel Roberto*.

Com o presente projeto de lei pretendemos, ao dotar hospitais com intérpretes de Libras, aumentar as chances de cura e recuperação de pacientes surdos.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2024.

Deputado **RANIERY PAULINO**

